



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Piracuruca.

PARA: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Piracuruca.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 015/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.0007952/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO EVENTUAL DOS SERVIÇOS DE ROÇO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, SOB FORMA EVENTUAL E EM REGIME DE MUTIRÃO, BEM COMO A DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS, CUJAS AÇÕES OPERACIONAIS ESTÃO DISPOSTAS NO PROJETO BÁSICO E EDITAL.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. LEI N° 10520/2002. DECRETO N° 10.024/2019. ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Município de Piracuruca do Piauí, por intermédio da Sra. Pregoeira, instaurou processo administrativo para a contratação de serviços. Para tanto, em atenção as regras fixadas no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, em seguida submeteu para análise dessa assessoria, a fim de se manifestar acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital e seus anexos, incluindo ARP e Contrato.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo foi autuado na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO (PE SRP N° 015/2023), tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas na minuta do Edital é o Registro de Preços para execução eventual dos serviços de roço de estradas vicinais do Município de Piracuruca, sob forma eventual e em regime de mutirão, bem como a disposição final ambientalmente adequada de resíduos, cujas ações operacionais estão dispostas no projeto básico e edital.



93

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos foram autuados ao processo: Solicitação do Setor Demandante, portaria de designação do Pregoeiro e equipe de apoio, Projeto básico e planilha de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria responsável pelo gerenciamento do SRP no âmbito municipal, bem como a Minuta do Edital e seus anexos.

Sendo assim, a presente manifestação jurídica tem a finalidade de analisar as regras fixadas no edital e anexos do pregão de forma a atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses do Município.

Por conseguinte, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, nem tampouco descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME.

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição da necessidade administrativa a legislação, inclusive, busca dar efetividade aos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, sobretudo, os fixados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O ponto de partida para análise das minutas é, a meu ver, as justificativas apresentadas no Projeto Básico que viabilizaram a autorização do ordenador de despesa para que fosse realizado processo licitatório para contratação dos serviços. Nesse contexto, o termo contempla as justificativas da área contratante no sentido de que, a demanda por esses serviços ocorre em razão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos não possuir, em seu quadro, recursos humanos e equipamentos necessários ou suficientes para executar os serviços de capina e roços em estradas vicinais de Piracuruca-PI.

Neste contexto atualmente, verifica-se uma tendência da Administração Pública em reconhecer a importância da realização dessas atividades por empresas especializadas, os serviços serão executados em estrita conformidade com os planos aprovados pelo Município, atendidas as especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico. Os resíduos provenientes do roço são definidos como lixo verde. A importância destinada ao Lixo Verde, é uma visão diferenciada que o município de Piracuruca vem tratando essa questão ambiental. Com o intuito de não misturar outros tipos de materiais, tais como, plásticos, vidros e rejeitos domésticos, assim diminuindo a sobrecarga do aterro sanitário, apresenta-se como determinante para sustentabilidade do Projeto Básico.



95

Apresentadas as motivações para contratação dos serviços, outro ponto relevante se refere a suscitar se os serviços listados no Projeto Básico se enquadram no conceito de serviços comuns. Todavia, ainda que se assim alguém entendesse o contrário, a matéria já foi sumulada no TCU, que, no Enunciado n.º 257/2010, preceitua:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Através do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, o ministro Bruno Dantas entendeu que “são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado”.

Ante a mais recente hermenêutica do próprio TCU, incontestemente a possibilidade do uso da modalidade pregão para viabilizar a presente licitação. Desta feita, caracterizando-se os serviços de capina e roço como um serviço comum de engenharia, que não demanda conhecimentos técnicos avançados para sua execução, não se vislumbrando qualquer irregularidade no uso do pregão para licitar tal serviço.

No que tange a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para contratação dos serviços de roço é preciso lembrar que a jurisprudência não é uniforme quanto a utilização do SRP para esse tipo de contratação, sob o argumento de que, por se tratar de serviço com quantidades e prazos prefixados a utilização do SRP se tornaria desnecessária ou de nenhuma efetivamente.

Data a vênua a posição registrada acima, filio-me a tese defendida pelo Tribunal de Contas da União quando do Julgamento no Acórdão nº 1237/2012. Sustento essa posição no sentido de que, o Sistema de Registro de Preços possibilita que a Administração Pública registre, junto a determinada(s) empresa(s), quais preços serão praticados caso ela resolva contratar certo serviço ou adquirir certo bem. Sendo assim, o Registro de Preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

No entanto, observamos o Acórdão do TCU nº 1737/12 e 119/16 que aduz sobre a permissão de que o SRP possa ser utilizado para contratação de serviços contínuos, desde que o termo de convocação fixe os quantitativos máximos a serem contratados e que o órgão gerenciador da ata controle as adesões posteriores para que esses limites não sejam



96

superados nas hipóteses do art. 3º do Decreto 7.892/13, segundo, ainda o parecer 10/13 da AGU.

Tecidos esses esclarecimentos iniciais, entendo estarem sanadas eventuais dúvidas acerca da possibilidade da utilização do Pregão, em sua forma eletrônica, para sistema de registro de preços, restando clara a definição do objeto da licitação, o qual se enquadra no conceito de serviço comum, apto a ser contratado mediante a realização de Pregão, na forma eletrônica

A par disso, depois de analisar a minuta do edital constatei que o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO

Sendo assim, sem delongas, é forçoso concluir que, os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e estão em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, consoante disposto no artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação as regras fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, em especial àquelas que preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal. No caso em questão, embora previsto tratamento favorecido e



07
A

diferenciado no que tange a regularidade fiscal e direito de preferência, a minuta do edital não trouxe a previsão específica com margem de preferência nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar 123/06, com reserva de lotes ou itens com disputa destinada exclusivamente à participação de MEs ou EPPs.

De todo modo, é sempre bom lembrar que, uma vez constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, conforme redação prevista no inciso III do artigo 48 da LC 123/06.

Por conseguinte, é importante ressaltar que, todo esse esforço legislativo estabelecendo margem de preferência para micro empresários e empresas de pequeno porte (MEI, ME e EPP), é uma resposta da política pública de fomento ao desenvolvimento sustentável, posto que, esses empreendimentos respondem, segundo dados divulgados pelo SEBRAE, por 44,8% dos empregos formais brasileiros e, ainda, por 27% do PIB brasileiro¹.

Portanto, as alterações introduzidas pelo legislador, bem como a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance seu objetivo último: **o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações**, de modo que, a ausência desse tratamento privilegiado deverá ser motivada nos autos. Nesse caso o Pregoeiro deve explicitar nos autos a motivação pela qual o instrumento convocatório não dispõe sobre o assunto, em conformidade com o disposto no Art. 49 da LC nº 123/2006, conforme alterações promovidas pela LC nº 147/2014, a fim de harmonizar as regras fixadas no edital com a exceção prevista na legislação que autoriza a não aplicação da exclusividade as ME ou EPP.

Prosseguindo ao analisar o processo, observei que o Projeto Básico incluso no processo tem indicação do objeto com as obrigações das partes, de forma a possibilitar a apresentação de propostas pelos interessados, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa para a aquisição do objeto. Verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação dos serviços e Projeto Básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar objeto, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002.

O processo licitatório em análise contém o orçamento dos serviços a serem licitados inclusos no próprio Projeto Básico. O preço e as especificações técnicas dos serviços

¹ De acordo com o DataSebrae, disponível em <http://datasebrae.com.br/perfil-dos-pequenos-negocios/#quantos>.



AS

apresentados no presente Termo foram extraídos de planilhas de custos elaboradas pelas unidades requisitantes, razão pela qual não serão realizadas alterações nas especificações dos serviços, nem tampouco será adquirido quaisquer serviços que apresente preço superior ao fixado neste Projeto, salvo nos casos autorizados pelo ordenador de despesa, quando, comprovadamente, os preços estimados estiverem abaixo dos preços praticados no mercado.

Projeto Básico, contendo a planilha orçamentária com a composição dos custos, cronograma para execução dos serviços, composição do BDI, memoriais descritivos com as especificações para execução dos serviços e anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela elaboração do projeto, em harmonia com o que preceitua o Art. 7º, §2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93, os quais devem ser aprovados pela autoridade responsável pela contratação.

Com efeito, ressalto que esse conjunto de informações, as quais devem estar disponíveis antes da decisão de contratar, compõe o Projeto Básico que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Destarte, recomendo a autoridade contratante, juntamente com o setor técnico competente, verificar a plausibilidade dos valores apresentados, podendo até, justificadamente, desconsiderar preços julgados desproporcionais ou demasiados. Afinal, essa conduta, busca a proteção do interesse público, em consideração ao princípio geral do direito administrativo da motivação, bem como aos princípios republicanos da gestão mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Não por outra razão o projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração (TCU, Obras Públicas: Recomendações, 2009; Acórdão nº 2.572/2010-Plenário e Acórdão nº 3131/2011-Plenário). Uma obra sem projeto básico adequado poderá ocasionar expressivo número de serviços a serem refeitos além de novos serviços antes não previstos com preços elevados e prejuízo ao erário.

Antes de licitar a obra, deve-se avaliar o projeto de todo o empreendimento, para a previsão do seu custo atual e final, além da determinação do seu prazo de execução com vista a atender ao interesse público, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 2.617/2008-Plenário e Acórdão TCU nº 1774/2009 – Plenário). Portanto, são irregulares os aumentos de custos de obras, cuja motivação sejam projetos (básicos ou executivos) insuficientes, imprecisos ou desatualizados (arts. 6, IX e X; 7º, §4º, §6º; 8º; 12 da Lei nº 8.666/93; Resolução CONFEA nº 361/91; e Acórdãos TCU – Plenário nos 2006/2006, 2.242/2008, 632/2012 e 89/2013).



Devido à importância que o Projeto Básico assume, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, objetivando uniformizar o entendimento sobre o tema, emitiu a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006, na qual, além de definir com clareza o termo projeto básico, expõe o conteúdo técnico que deve integrar os referidos projetos, tais como desenhos, memorial descritivo, especificação técnica, orçamentos apresentados em planilhas de custos unitários de serviços com as respectivas composições unitárias e cronograma físico-financeiro (Acórdão n.º 632/2012 - Plenário).

Prosseguindo nossa na análise das peças que integram o processo, cumpre destacar que, em relação a minuta da Ata de Registro de Preços, em face de sua natureza normativa, o documento analisado contém as regras com natureza vinculativa e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram as descrições do objeto e os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

Em que pese a Administração possa dispensar o instrumento de contrato, vale ressaltar que, não podem ser dispensadas as precauções fundamentais para resguardar o interesse público. Nesse sentido, acertadamente o edital trouxe como um de seus anexos a minuta do contrato, onde observei que foram definidas previamente os deveres e responsabilidades do contratante e dos contratados, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o artigo 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, além da minuta analisada conter os elementos essenciais para acompanhar e fiscalizar a execução do futuro contrato.

Vale ressaltar que, embora o Art. 62 da Lei nº 8.666/92, autorize a substituição do contrato por outros instrumentos similares, a boa gestão e fiscalização contratual é fator essencial para o sucesso da aplicação de qualquer política pública. Neste sentido, a formalização de um instrumento próprio facilita o papel desses agentes, mormente por que Gestor e fiscais devem atuar em perfeita harmonia, pois objetivam, cada um a seu tempo e modo, a perfeita execução do contrato.

O gestor é o grande comandante do processo, é aquele que não atua diretamente junto ao contratado, mas sim como o superior hierárquico dos fiscais, naquele contrato, atendendo ao comando do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Já os fiscais são aqueles que atuam diretamente junto às contratadas, exercendo a fiscalização propriamente dita. É o encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, certificando-se de que está sendo executado o pactuado no contrato.



100

A par dessas considerações, a Minuta do Contrato ora analisada previu também as cláusulas essenciais para o pleno exercício da atividade do gestor e fiscal do contrato, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Com efeito e considerando que, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do Aviso de Licitação, conforme exigido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.510/2002.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato da ARP ou do futuro contrato deverá conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente Edital com todos os seus anexos ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 toda do TCE PI.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer mais uma vez que, este opinativo se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das regras fixadas nas minutas do edital e seus anexos, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante instrução processual, prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução contratual.

De sorte que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** das regras fixadas nesses instrumentos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observei quaisquer ofensas ao Decreto nº 10.024/2019, às Leis nº



301

10.510/2002 e Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Piracuruca-PI, 15 de agosto de 2023.

JAMES RODRIGUES Assinado de forma digital
por JAMES RODRIGUES
DOS Santos
James Rodrigues DOS SANTOS:99144301391
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
Data: 2023.08.15 11:19:55
391 OAB/PI nº 8424'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
ESTADO DO PIAUÍ
Termo de Encaminhamento de Processo

102
J

Termo de Encaminhamento de Processo

Piracuruca, 15 de Agosto de 2023.

Processo Administrativo nº 001.00079521/2023.

Devolvo os autos com Parecer Jurídico à Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracuruca-PI, para as providências que julgar necessárias.



ASSESSOR JURÍDICO DA CPL

Recebi o processo com todos os seus documentos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO